

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2022**  
**(Do Sr. Célio Silveira)**

Altera a redação do artigo 610 da Lei nº 13.105, de 2015, Código de Processo Civil, para dispor sobre inventário extrajudicial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei Altera a redação do artigo 610 da Lei nº 13.105, de 2015, Código de Processo Civil, para dispor sobre inventário extrajudicial.

Art. 2º O artigo 610 da Lei nº 13.105 de 2015 passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 610. ....  
.....

§ 2º No caso da existência de testamento, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras, desde que:

I- o testamento tenha sido previamente registrado judicialmente ou haja expressa autorização do juízo competente, e;

II- os interessados sejam capazes e concordes.

§ 3º Ainda que haja interessado menor ou incapaz, o juiz poderá conceder alvará para que o inventário e partilha sejam feitos por escritura pública, após manifestação do Ministério Público, desde que:

I- a partilha seja estabelecida de forma igualitária e ideal sobre todo o patrimônio herdado;

II- os interessados estejam concordes;

III- seja apresentada a minuta final da escritura, acompanhada da documentação pertinente, e;

IV- caso haja testamento, que , tenha sido previamente registrado judicialmente ou haja expressa autorização do juízo competente.



§ 4º O procedimento previsto no parágrafo anterior será processado mediante pedido de providência ao juízo competente, provocado pelos herdeiros interessados ou pelo próprio cartório do inventário extrajudicial, isento de custas processuais, mas sem prejuízo do devido pagamento dos emolumentos cartorários.

§ 5º Na hipótese prevista no parágrafo 3º, a versão final e assinada da escritura de inventário deverá fazer menção expressa ao alvará emitido pelo juízo sucessório, e constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.

§ 6º No caso de inventário e partilha extrajudiciais, o tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A temática da sucessão hereditária tem evoluído no Direito Brasileiro ao longo dos anos. Especificamente, em 2007, a Lei nº 11.441 possibilitou a realização de inventários e partilhas extrajudiciais nos cartórios de notas desde que atendidas exigências como inexistência de testamento, não haver menores ou incapazes e existir consensualidade entre os interessados.

Desde então, o país testemunha uma maior celeridade nos processos de sucessão, o que facilitou a vida dos cidadãos e desafogou o Poder Judiciário, posto que inúmeros processos deixaram de ser necessários. Além disso, houve economia de dinheiro público.

Diante dos benefícios vivenciados com a possibilidade da lavratura da escritura de inventário e partilha extrajudicial, buscamos estender essa



possibilidade também aos casos em que haja testamento ou incapazes, atendidos determinados requisitos.

No caso da existência de testamento e inexistência de incapazes, o entendimento jurisprudencial pátrio consolidou a possibilidade da realização do inventário extrajudicial, desde que emitido alvará judicial autorizando a lavratura da escritura no tabelionato de notas. Essa matéria foi objeto do RESP 1.808.767 STJ e propomos a concretização desse entendimento no presente Projeto de Lei.

Além disso, a proposição promove mais um passo rumo à desburocratização e celeridade, sem deixar de se preocupar com a proteção de interessados menores ou incapazes. Busca-se permitir a realização de inventários extrajudiciais em casos específicos quando há interessados incapazes.

Nesse contexto, admiráveis autores sobre a temática afirmam que caso a partilha seja feita de forma ideal e sobre todo o patrimônio herdado, não há risco de prejuízo a qualquer menor ou incapaz. Germano, et al., assevera que “se a transmissão da herança se dá imediata e automaticamente com o óbito da pessoa, pelo chamado direito de *saisine* (CC art. 1.784), não há porque recorrer ao Judiciário, quando a partilha se fizer de forma ideal ou igualitária, havendo ou não menores interessados”.<sup>1</sup>

Nesse contexto, recentemente um magistrado do estado de São Paulo proferiu decisão inovadora, concedendo alvará para que uma escritura de inventário e partilha fosse feita em cartório de notas, já que a partilha se daria de forma ideal, mesmo existindo herdeiro menor no caso concreto (processo 1002882-02.2021.8.26.0318 – TJSP).

No mesmo sentido, há diversos provimentos administrativos nos estados brasileiros e, especificamente o Acre, por meio da Portaria 5.914-12, de 8 de setembro de 2021, autorizou a realização de inventário extrajudicial quando houver herdeiros interessados incapazes. A Portaria, assim como o Projeto de Lei ora apresentado, como meio de proteção dos incapazes, estabelece a necessidade



<sup>1</sup> Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1731/Um+passo+adiante> Consultado em: 13/03/2022  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Silveira  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225639896600>

de intervenção jurisdicional prévia, ouvido o Ministério Público, para realização do inventário extrajudicial.

Ainda, o notário Thomas Nosh Gonçalves avalia que a realização de inventário extrajudicial, em caso de interessados incapazes, desde que a partilha seja estabelecida de forma ideal, “é um grande passo de melhoria da prestação de serviço público encampado no fenômeno da extrajudicialização que vai fazer com que se possa entregar para a sociedade uma prestação de serviço público eficiente”.<sup>2</sup>

Nesse sentido, importante ressaltar que essa proposição não elimina ou reduz a atuação do Ministério Público ou do Judiciário, que efetivamente avaliarão o caso concreto e garantirão a proteção dos incapazes. Assim, uma vez que os herdeiros estejam interessados no processamento extrajudicial do inventário e partilha, ainda que haja interessados incapazes, atendidas as exigências disciplinadas nessa proposição, o juiz competente, ouvido o Ministério Público, verificará e permitirá a lavratura da escritura extrajudicial.

Amparado em tais argumentos, avançando mais com a extrajudicialização, sem deixar de primar pela garantia de proteção dos mais vulneráveis, é que apresentamos o presente e solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2022.

Deputado CÉLIO SILVEIRA

<sup>2</sup> Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/noticias/9215/Justi%C3%A7a+de+S%C3%A3o+Paulo+autoriza+invent%C3%A1rio+extrajudicial+mesmo+com+filhos+menores+de+idade#:~:text=Atualmente%2C%20n%C3%A3o%20%C3%A9%20poss%C3%ADvel%20realizar,incapazes%20ou%20conflito%20de%20interesses.>

Consultado em 13/03/2022.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Silveira

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225639896600>

